



DECISÃO N° 3367770

Processo nº 25351.504281/2021-59
AIS nº 4017111216 - GGFIS - DF
Autuada: OLIST SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.

A empresa OLIST SERVIÇOS DIGITAIS LTDA foi autuada em 11 de outubro de 2021 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o art 3º do Decreto-Lei nº 986, de 1969; anexo II da Resolução-RDC nº 27, de 2010, o item 5.2 da Resolução nº 23, de 2000, os arts. 4º 5º e 12 da Resolução-RDC nº 241, de 2018. As condutas foram tipificadas no art. 10, incisos IV, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Expor a venda o produto PROBIOTIC 10-marca Puritans Pride no site <https://produto.mercadolivre.com.br/>, anúncio 1889720274, acesso em 06/08/2021, sem o devido registro sanitário obrigatório para alimentos contendo enzimas e probióticos; 2) Fazer propaganda do produto PROBIOTIC 10- marca Puritans Pride no site <https://produto.mercadolivre.com.br/>, anúncio 1889720274, acesso em 06/08/2021, fazendo alegações não permitidas para alimentos: “facilitar a digestão e a absorção de nutrientes, e fortalecer o sistema imunológico”; “Ajuda a manter a digestão saudável e a saúde intestinal. Suporta função imune saudável.”.

[...]

Notificada da autuação em 27 de dezembro de 2022 (fl. 46, SEI nº 2402788), a Autuada apresentou sua defesa em 10 de janeiro de 2023 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0027043/23-1) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 52, SEI nº 2402788), inicialmente esclarecendo que é uma empresa de tecnologia, prestadora de serviços de software e disponibiliza plataforma eletrônica para que lojistas parceiros insiram seus anúncios de venda, sendo os lojistas os responsáveis pelos anúncios. Destaca que apesar de não ser responsável pelos anúncios a empresa atua de maneira pro-ativa realizando imediata inativação dos produtos da marca, bem como indicou os responsáveis pela venda dos produtos.

Informa que possui procedimentos de controle dos produtos e informações inseridas na plataforma adotando as medidas de inativação em face do lojista que tenha a intenção de realizar operações que não atendam à legislação em vigor.

Destaca que ao receber a Notificação nº 428/2022 identificou que todos os anúncios de produtos da marca Puritan's Pride já estavam inativados, indisponíveis para compra por novos consumidores ante a falta de estoque do produto.

Reforça que a empresa não é fornecedora ou detentora de estoque dos produtos cadastrados, mas oferece apenas uma plataforma eletrônica na qual os lojistas cadastram seus produtos para venda nos marketplaces. Dessa forma, destaca que não comercializa ou participa da comercialização dos produtos cadastrados pelos lojistas em sua plataforma.

Salienta que a Olist não possui qualquer relação comercial com a fabricante ou distribuidora de produtos da marca e que não possui estoque e não comercializa tais itens.

Assevera que não está obrigada a realizar um controle prévio do que é cadastrado em sua plataforma para posterior venda nos marketplaces parceiros e tão pouco está obrigado a promover o controle a posteriori, fiscalizando por iniciava própria as ofertas de produtos e serviços cadastradas pelos seus usuários porque, além de não possuir legitimidade para efetuar o controle dos anúncios, a análise do conteúdo extrapola a expertise da empresa. Nesse sentido ainda, destaca que apesar disso, a empresa é diligente e retirou o anúncio de todos os marketplaces parceiros.

Enfatiza que comprovou que os anúncios foram devidamente excluídos demonstrando sua boa-fé e compromisso de colaborar com qualquer informação necessária nos limites da lei.

Destaca que na remota hipótese da aplicação de multa o valor fixado precisa respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que são desdobramentos do princípio da legalidade, sendo imprescindível sua avaliação a fim de evitar o enriquecimento indevido do Estado na aplicação de multa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21 de novembro de 2023 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fl. 56, SEI nº 2402788), argumentando que ao oferecer um espaço publicitário, assume-se os riscos inerentes à divulgação, contribuindo para a ocorrência do resultado da infração e dessa forma a Autuada responde solidariamente pela infração cometida e que a área entende que em se tratando de provedora ao realizar comércio eletrônico de produto sem registro, o nexos causal e o resultado lesivo da infração sanitária é direto e imediato.

Assevera que a Autuada deve ser responsabilizada por ter dado causa ou concorrido para o resultado da infração. Nesse diapasão, ainda, que a Autuada responde em face da *culpa in eligendo*, que seria a má escolha dos seus contratantes e a culpa *in vigilando* que impõe à Autuada a obrigação de certificar-se acerca da regularidade dos produtos que divulga.

Informa que em se tratando de empresas que realizam a intermediação do comércio on line, como a OLIST e outras empresas da mesma natureza, o nexos causal entre a conduta do intermediador e o resultado é claro, do que se conclui pela possibilidade de lhe atribuir a responsabilidade pelas infrações sanitárias que venham a ser praticadas em seu site.

Quanto a alegação que trata do cumprimento da integral da Notificação ressalta a diferença entre a notificação cautelar e a presente autuação. Destaca que a notificação, recebida pela empresa, se trata de medida cautelar da Agência, com a finalidade de apurar irregularidades e cessar o cometimento da infração sanitária e o presente processo administrativo sanitário é referente ao auto de infração sanitária lavrado, cuja apuração da infração prevê o contraditório e ampla defesa da empresa, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.437/1977.

Informa que o cumprimento da notificação foi considerado de modo que a empresa não foi autuada pelo descumprimento de notificação mas pela exposição à venda de produto sem registro ou notificação.

Por fim, destaca que houve a veiculação da propaganda irregular conforme comprovado através dos documentos de fl. 4/8, SEI nº 2762140 e classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 56, SEI nº 2402788).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área atuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4/9; 14/20, SEI nº 2402788 como a impressão da propaganda a consulta ao iHelps, Consulta ao registro no sistema Datavisa e o Parecer nº 226/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A respeito da responsabilidade de um veículo de comunicação tradicional e/ou de um provedor de conteúdo de *internet* em relação a propagandas que objetivamente contrariem a legislação sanitária, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou no Parecer MS/PGF nº 01/2010 no sentido de que nos casos *"em que a legislação objetivamente impeça ou condicione a publicidade de determinados medicamentos, ou ainda imponha a essa publicidade condições ou restrições também objetivas não em relação ao seu conteúdo, mas quanto à sua própria veiculação, não há dúvidas da responsabilidade do veículo de comunicação pela infração eventualmente praticada, isoladamente ou em conjunto com o anunciante"*.

Outrossim, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se pronunciou no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU afirmando que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) e o disposto na Lei nº 6.437, de 1977, pois o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde, e na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437, de 1977. Conclui ainda que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação denexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

Sobre a imputação de autoria de uma infração sanitária, dispõe a Lei nº 6.437, de 1977, em seu art. 3º, que o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu, e o § 1º desse art. estabelece: "considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.". Assim, tanto os veículos de comunicação tradicionais quanto os provedores de conteúdo da *internet* têm a obrigação de impedir a veiculação de propagandas que firam normas sanitárias objetivas, como é o caso da propaganda de produtos sem registro junto à Anvisa.

Considerando resposta da Autuada à Notificação nº 271/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fl. 9/13, SEI nº 2706277), conforme abaixo, resta claro a sua responsabilidade pelas infrações consignadas no AIS. Nesta ainda é possível observar o nexo causal, estabelecido pelo pagamento de taxa mensal e percentual sobre as vendas efetivadas em palavras da própria Autuada.

[...]

Os próprios Usuários são os responsáveis por inserirem informações de seus produtos na Plataforma, para que sejam disponibilizados para venda junto aos Parceiros. Ao efetivar uma venda, a Plataforma emite uma comunicação ao Usuário, que, por sua vez, deve proceder a entrega do produto diretamente ao consumidor.

Portanto, o serviço prestado pelo Olist é unicamente a comunicação do marketplace Parceiro (com o Usuário, por meio da utilização de sua Plataforma. A remuneração pela utilização da Plataforma é feita **mediante pagamento de uma taxa mensal e um percentual sobre as vendas efetivadas, pagas pelos Usuários**. gn.

[...]

Com relação a demonstração da boa-fé da Autuada ao comprovar que os anúncios foram devidamente excluídos, ressalto que tal conduta é o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8 da Lei n. 6.437/77.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE GRUPO I (SEI nº 2760933), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2760936) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 56/62, SEI nº 2402788).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), estabelecida conforme abaixo, além da proibição da propaganda irregular.**

- a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por expor a venda o produto PROBIOTIC 10-marca Puritans Pride no site <https://produto.mercadolivre.com.br/>, anúncio 1889720274, acesso em 06/08/2021, **sem o devido registro sanitário** obrigatório para alimentos contendo enzimas e probióticos, (risco alto), e
- b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer propaganda do produto PROBIOTIC 10- marca Puritans Pride no site <https://produto.mercadolivre.com.br/>, anúncio 1889720274, acesso em 06/08/2021, **fazendo alegações não permitidas para alimentos**, (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/02/2025, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3367770** e o código CRC **1D529239**.
